



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003920/2008-24
Recurso Embargos
Acórdão nº **2001-002.472 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2020
Embargante RITA DE CÁSSIA MAIA E SILVA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pela embargante retificando o decidido no Acórdão nº 2001-001.212, de 23/04/2019, para dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo as deduções relativas às despesas médicas com o profissional Aduino Emmerich Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 100/103) opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão n.º 2001-001.212, proferido em sessão virtual, não presencial, de 23/04/2019, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 88/93), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO Cabe restabelecer as importâncias glosadas, com relação aos pagamentos realizados pelo declarante, relativos a si próprio e de seus dependentes, que estiverem devidamente comprovados através de documentação hábil e idônea.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 107/110), nos termos do Anexo II, art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, tendo em vista a ocorrência de omissão do Colegiado acerca da declaração emitida pelo profissional Aduino Emmerich Oliveira, fl. 85, a qual fora apresentada como anexo do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos de declaração admitidos é a avaliação, para fins de comprovação de despesas médicas da interessada, da declaração emitida pelo profissional Aduino Emmerich Oliveira.

Da alegada omissão

Cientificada da decisão, a interessada opôs, tempestivamente, embargos de declaração, no qual destacamos os seguintes trechos:

...o r. Acórdão de fls. 88/93 conheceu e negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte mantendo a glosa integral das despesas médicas, sob o seguinte fundamento: "a ausência de prova de efetivo pagamento pela Recorrente, ou ao menos a apresentação de declarações com inserção das informações faltantes indicadas pelas autoridades fiscais".

Entretanto, quer nos parecer que o r. Acórdão embargado se omitiu sobre a análise do laudo odontológico (fl. 85) emitido pelo dentista Dr. Adauto Emmerich Oliveira, registrado no CRO/ES sob o n2. 1345 e no CPF/MF sob o nº. 479.605.747-15, no qual constam todos os dados solicitados pela Receita Federal do Brasil.

Analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que houve total comprovação da despesa odontológica no valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais) com a indicação de todas as informações outrora requeridas pela Receita Federal.

O Acórdão embargado, como demonstrado pela interessada, demonstrou em seu relatório, que a apresentação de declarações dos profissionais que prestaram os serviços seriam formas eficientes de comprovar a efetividade da realização dos mesmos, conforme excerto abaixo:

A Contribuinte, ao invés de demonstrar sua boa fé e atitude colaborativa em efetivamente comprovar a existência das despesas (poderia, por exemplo, ter solicitado declarações aos profissionais acerca do serviço prestado, beneficiário dos serviços, forma de pagamento e com indicação do endereço profissional, como é feito em diversos outros processos fiscais), não trouxe nenhum outro elemento aos autos como prova de que os serviços e as despesas com o profissional foram efetivamente prestadas e pagas.

Da análise do recibo e declaração (e-fls. 82 e 85) apresentados pela ora embargante, associadas as razões de decidir utilizadas pela eminente Relatora, entendo que **assiste razão à interessada**, sendo os mesmos suficientes para comprovar a efetividade daquelas despesas médicas, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 144,00.

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pela embargante retificando o decidido no Acórdão nº 2001-001.212, de 23/04/2019, para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** restabelecendo as deduções relativas as despesas médicas com o profissional Adauto Emmerich Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-002.472 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11543.003920/2008-24